



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 24 de setembro de 2018

nº 1718 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 39

PROCESSO N.: 175/2018/TCE-RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 633/2017, proferida nos autos do Processo n. 226/2013/TCE (Tomada de Contas Especial).

EMBARGANTE: Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;

ADVOGADO: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2.479.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 16ª - Plenária Ordinária - de 13 de setembro de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertado pelo embargante, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 633/2017, proferido nos autos do Processo n. 226/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 633/2017, proferido nos autos do Processo n. 226/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), pelo qual foram julgados irregulares os atos perpetrados pelo jurisdicionado em tela, sindicados no bojo daquelas contas e, por consequência, imputou-se débito e multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 12, opostos pelo Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 633/2017, proferido nos autos do Processo n. 226/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), haja vista o preenchimento



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00365/18



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 633/2017, proferido nos autos do processo n. 226/2013/TCE-RO, e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 - Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e ao seu patrono, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00366/18

PROCESSO N.: 172/2018.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 639/2017, proferida nos autos do Processo n. 86/2013/TCE (Tomada de Contas Especial).
EMBARGANTE: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
ADVOGADO: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª - Plenária de Ordinária – de 13 de setembro de 2018.
GRUPO: I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertado pelo embargante, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 639/2017, proferido nos autos do Processo n. 86/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 639/2017, proferido nos autos do Processo n. 86/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), pelo qual foram julgados irregulares os atos perpetrados pelo jurisdicionado em tela, sindicados no bojo daquelas contas e, por consequência, imputou-se débito e multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 12, opostos pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 639/2017, proferido nos autos do Processo n. 86/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 639/2017, proferido nos autos do processo n. 86/2013/TCE-RO, e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e ao seu patrono, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00367/18

PROCESSO N.: 171/2018.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 641/2017, proferida nos autos do Processo n. 87/2013/TCE (Tomada de Contas Especial).
EMBARGANTE: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
ADVOGADO: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª - Plenária Ordinária – de 13 de setembro de 2018.
GRUPO: I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertado pelo embargante, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 641/2017, proferido nos autos do Processo n. 87/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 641/2017, proferido nos autos do Processo n. 87/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), pelo qual foram julgados irregulares os atos perpetrados pelo jurisdicionado em tela, sindicados no bojo daquelas contas e, por consequência, imputou-se débito e multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 12, opostos pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico - CPF n.

360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 641/2017, proferido nos autos do Processo n. 87/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 641/2017, proferido nos autos do processo n. 87/2013/TCE-RO, e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÉ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e ao seu patrono, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00368/18

PROCESSO N.: 168/2018.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 642/2017, proferida nos autos do Processo n. 88/2013/TCE (Tomada de Contas Especial).
EMBARGANTE: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
ADVOGADO: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª - Plenária Ordinária – 13 de setembro de 2018.
GRUPO: I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou

contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertado pelo embargante, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 642/2017, proferido nos autos do Processo n. 88/2013/TCE-RO, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Sérgio Luiz Pacífico- CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 642/2017, proferido nos autos do Processo n. 88/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), pelo qual foram julgados irregulares os atos perpetrados pelo jurisdicionado em tela, sindicados no bojo daquelas contas e, por consequência, imputou-se débito e multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 12, opostos pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em face do Acórdão n. 642/2017, proferido nos autos do Processo n. 88/2013/TCE (Tomada de Contas Especial), haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, incidentes na espécie versada;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inoportunidade de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 642/2017, proferido nos autos do processo n. 88/2013/TCE-RO, e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e ao seu patrono, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00370/18

PROCESSO N. : 0089/2013-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Convênio n. 026/PGM/2011.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho (CPF n. 006.661.088-54) – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO.; Mário Sérgio Leiras Teixeira (CPF n. 645.741.052-91) – Ex-Presidente da EMDUR; Sérgio Luiz Pacífico (CPF n. 360.312.672-68) – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão; Cricélia Frões Simões (CPF n. 711.386.509-78) – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO. e Jefferson de Souza (CPF n. 420.696.102-68) – Procurador do Município de Porto Velho-RO.;
ADVOGADOS : Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501; Dr. Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315; Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B; Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013; Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827; Dra. Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143; Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479; Dra. Denise Gonçalves da Cruz rocha, OAB/RO n. 1.996.
INTERESSADOS : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO. – EMDUR-, representada por seu Diretor-Presidente e Município de Porto Velho-RO., representado por sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª – Plenária Ordinária – de 13 de setembro de 2018.
GRUPO: II.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88.

2. Nesse sentido, as jurisprudências desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, APL-TC 639/17, Processo n. 86/2013; APL-TC 641/17, Processo n. 87/2013; APL-TC 642/17, Processo n. 88/2013; APL-TC 643/17, Processo n. 90/2013; APL-TC 644/17, Processo n. 220/2013; APL-TC 645/17, Processo n. 221/2013; APL-TC 637/17, Processo n. 222/2013; APL-TC 638/17, Processo n. 223/2013; APL-TC 646/17, Processo n. 224/2013; APL-TC 640/17, Processo n. 225/2013.

3. In casu, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos no seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não

lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmago da presente TCE, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996

4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa são medidas que se impõem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 26/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO e Jéfferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR; Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

II.1 - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – EX-PRESIDENTE DA EMDUR -, SÉRGIO LUIZ PACÍFICO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - E CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO:

II.1.a) Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira – Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único, da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 26/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, e a EMDUR;

II.1.b) Senhor Sérgio Luiz Pacífico – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à época dos repasses e subscritor do convênio sub examine, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 26/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 26/PGM/2011, no montante de R\$

589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), inclusive, como condição para executar novos repasses;

II.1.c) Senhora Cricélia Fróes Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO, por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no caput do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 26/PGM/2011, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

III – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, e Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de R\$589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 1.502.529,23 (um milhão quinhentos e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte três centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem II.1, e seguintes, deste Acórdão;

IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

IV.a) O senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira – Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 26/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e a EMDUR, cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 858.588,13 (oitocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 17.171,76 (dezessete mil cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

IV.b) O senhor Sérgio Luiz Pacífico – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à época dos repasses e subscritor do convênio sub examine, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 26/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 26/PGM/2011, no montante histórico de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), inclusive, como condição para executar novos repasses, cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 858.588,13 (oitocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 17.171,76 (dezessete mil, cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

IV.c) A senhora Cricélia Fróes Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO, por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no caput do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n.26/PGM/2011, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta histórico de R\$589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 858.588,13 (oitocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 17.171,76 (dezessete mil cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

V - ADVERTIR que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item IV e subitens), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados infratados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

- a) Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
- b) Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR;
- c) Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
- d) Cricélia Frões Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO;
- e) Jéfferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO;
- f) Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;
- g) Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501;
- h) Dr. Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315;
- i) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;
- j) Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;
- k) Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;
- l) Dra. Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143;
- m) Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;
- n) Dra. Denise Gonçalves da Cruz rocha, OAB/RO n. 1.996
- o) Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO. – EMDUR-, representada por seu Diretor Presidente;
- p) Município de Porto Velho-RO., representado por sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de providências que entender ser de direito;

X - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

XI - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XII – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00371/18

PROCESSO N. : 93/2013-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Convênio n. 075/PGM/2011.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR;
Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53 – Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo;
Cricélia Frões Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO;
Jéfferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO;
Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.
ADVOGADOS : Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;
Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;
Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;
Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;
Dra. Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143;
Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;
Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996.
INTERESSADOS : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO – EMDUR-, representada por seu Diretor-Presidente e Município de Porto Velho-RO, representado por sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 16ª – Plenária Ordinária – de 13 de setembro de 2018.
GRUPO: II.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE

CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gere recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70 Parágrafo único da CF/88.
2. Nesse sentido, as jurisprudências desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, , APL-TC 639/17, Processo n. 86/2013; APL-TC 641/17, Processo n. 87/2013; APL-TC 642/17, Processo n. 88/2013; APL-TC 643/17, Processo n. 90/2013; APL-TC 644/17, Processo n. 220/2013; APL-TC 645/17, Processo n. 221/2013; APL-TC 637/17, Processo n. 222/2013; APL-TC 638/17, Processo n. 223/2013; APL-TC 646/17, Processo n. 224/2013; APL-TC 640/17, Processo n. 225/2013).
3. In casu, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos no seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados, e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmago da presente TCE, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996
4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa são medidas que se impõem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 75/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção Especial, levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, reconhecer a ilegitimidade passiva da Senhora Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53 – Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo, de figurar dentre o rol de agentes responsáveis, uma vez que a jurisdicionada em tela não praticou qualquer ato sindicável por esta Corte de Contas, no vertente feito;

II - JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Jéfferson de Souza- CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO, e Cricélia Frões Simões - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-

Presidente da EMDUR; Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

III.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – EX-PRESIDENTE DA EMDUR e SÉRGIO LUIZ PACÍFICO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO:

III.I.a) Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira – Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único, da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 75/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, e a EMDUR;

III.I.b) Senhor Sérgio Luiz Pacífico – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à época dos repasses e subscritor do convênio sub examine, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 75/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 75/PGM/2011, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inclusive, como condição para executar novos repasses.

IV – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, e Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 525.021,87 (quinhentos e vinte e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e sete centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem III.I, e seguintes, deste Acórdão;

V - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espedeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

V.a) O Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira – Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, parágrafo único da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 75/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e a EMDUR, cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 294.956,11 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$5.899,12 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

V.b) O Senhor Sérgio Luiz Pacífico – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à época dos repasses e subscritor do convênio sub examine, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 75/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 75/PGM/2011, no montante histórico de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), inclusive, como condição para executar novos repasses, cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$294.956,11 (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$5.899,12 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado.

VI - ADVERTIR que o débito (item IV deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item V e subitens), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VIII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados infratados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

- a) Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
- b) Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR;
- c) Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53 – Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo;
- d) Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO;
- e) Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO;
- f) Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
- g) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;
- h) Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;
- i) Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;
- j) Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;
- k) Dra. Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143;
- l) Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;
- m) Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996;
- n) Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO – EMDUR-, representada por seu Diretor Presidente e
- o) Município de Porto Velho-RO, representado por sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito.

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de providências que entender ser de direito;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

XII - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;

XIII – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00372/18

PROCESSO: 00197/18
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 0646/2017-Pleno (Processo Originário autos n. 224/2013).
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RECORRENTE: Cricélia Fróes Simões – CPF 711.386.509-78
Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – Pleno
SESSÃO: 16ª, de 13 de setembro de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.
3. Dever de prestar contas da Conveniada, obrigação de seu órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.
4. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, vez que não houve omissão de sua parte.

5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0646/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 224/2013 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

I – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.

II – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00373/18

PROCESSO: 00214/18
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 0646/2017-Pleno (Processo Originário autos n. 224/2013).

JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

RECORRENTE: Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF 348.826.262-68

Ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 16ª, de 13 de setembro de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF 348.826.262-68, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0646/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 224/2013 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF 348.826.262-68, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, no que se refere ao recorrente, haja vista que restou comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário, justificando, destarte, o débito imputado e a multa aplicada.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6224/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPOG
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para verificar o sumiço de um caminhão da marca IVECO/Fiat, modelo Daily 59.12, ano 2002/2003, placa NCI-4560, adquirido por meio do convênio n. 167/PGE/2002/SEPLAN, pela Associação dos Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto - ASAEX.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0229/2018-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE, E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Processo Administrativo n. 01-1301.00060-0000/2017, para verificar o sumiço de um caminhão da marca IVECO/Fiat, modelo Daily 59.12, ano 2002/2003, placa NCI-4560, adquirido por meio do convênio n. 167/PGE/2002/SEPLAN, pela Associação dos Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto - ASAEX.

2. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a extinção dos autos, sem resolução de mérito.

3. Arquivamento dos autos, após os trâmites legais, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Processo Administrativo n. 01-1301.00060-0000/2017, em função do sumiço de um caminhão da marca IVECO/Fiat, modelo Daily 59.12, ano 2002/2003, placa NCI-4560, adquirido por meio do convênio n. 167/PGE/2002/SEPLAN, pela Associação dos Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto - ASAEX, com valor de aquisição de R\$ 55.000,00.

2. A comissão concluiu pela constatação da materialidade do fato, tendo em seguida encaminhado o feito a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 770/GAB/SEPOG (ID 489363).

3. Em manifestação preliminar, o Corpo Instrutivo desta Corte, apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 567004), concluindo in litteris:

8 DA CONCLUSÃO

Após o exame da presente Tomada de Contas Especial, conclui-se pela ocorrência da seguinte irregularidade:

8.1 De responsabilidade de FERNANDO DA SILVA GALVÃO (CPF nº 325805252-20):

8.1.1 Infringência ao art. 37 da Constituição Federal – Princípio da Legalidade e Cláusula Sétima “f” do Convênio nº 167/PGE/2002/SEPLAN, em razão da venda a terceiro e parte residual do caminhão, marca Iveco/Fiat, modelo Daily 59.12, ano 2002/2003, placa NCI - 4560, com nº de tombamento 14164, de propriedade do Estado de Rondônia, adquirido pela Associação dos Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto - ASAEX, por meio do convênio nº 167/PGE/2002/SEPLAN, locupletando - se ilícitamente em R\$1.000,00 (um mil reais), valor que deve ser ressarcido ao erário público estadual.

8.2 De responsabilidade de GEUCILEI DE OLIVEIRA (CPF nº 416136277-34):

8.2.1 Infringência ao art. 37 da Constituição Federal – Princípio da Legalidade, em razão da compra de parte residual do caminhão, marca Iveco/Fiat, modelo Daily 59.12, ano 2002/2003, placa NCI-4560, com nº de tombamento 14164, de propriedade do Estado de Rondônia, adquirido pela Associação dos Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto-ASAEX por meio do convênio nº 167/PGE/2002/SEPLAN, o que o fez ilícitamente em conluio com Fernando da Silva Galvão, ex-presidente daquela associação, mesmo sabendo que o caminhão era propriedade do Estado de Rondônia, tendo concordado em ficar com o bem e pagar a Fernando da Silva a quantia de R\$1.000,00, para aproveitar os eixos e os pneus, e o transformar num “carroça tipo reboque”.

9 DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da conclusão apresentada, propõem-se sejam os responsáveis FERNANDO DA SILVA GALVÃO e GEUCILEI DE OLIVEIRA, chamados aos autos para o prestígio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 12, inciso I e III, da Lei Complementar nº 154/96.

Além disso, sugere-se recomendar a SEPOG, instituir e nomear Comissão de Avaliação de bens patrimoniais; caso já exista tal Comissão (com integrantes da SEPOG), que sua atuação seja permanente e efetiva, buscando realizar periodicamente a fiscalização e avaliação de seus bens, inclusive aqueles adquiridos mediante convênios, nos moldes preconizados pelo art. 23 do Decreto Estadual nº 17.691/2013.

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-DDR n. 0026/2018-GCBAA (ID 570131), objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual garante que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e nos termos da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, determinei ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse a audiência do então Presidente da Associação dos Seringueiros e Agroextrativistas do Baixo Rio Ouro Preto-ASAEX, à época dos fatos, Senhor Fernando da Silva Galvão, CPF n. 3 49.224.402-59, e da Senhora Geucilei de Oliveira, CPF n. 416.136.277-34, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem suas razões de defesa, acompanhada da documentação que entendessem necessárias.

5. Em cumprimento à citada decisão monocrática, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 045 e 046/2018/D1°C-SPJ, destinados aos Senhores Fernando da Silva Galvão e Geucilei de Oliveira, respectivamente (ID 572202).

6. Devidamente notificados (ID 610229), os Senhores Fernando da Silva Galvão e Geucilei de Oliveira, deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar justificativa (ID 620881).

7. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo desta Corte, em derradeira análise, apresentou Relatório Técnico (ID 669759), pontuando que a administração adotou as providências cabíveis com vistas a reaver o bem, conforme os Boletins de ocorrência Policial nº 2317-2016 (fl. 127 do ID 533846) e nº 2057-2017 (fl. 126 do ID 533846), destacando que o prejuízo ao erário é de pequena monta: R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior ao valor determinado pelo art. 13 da Instrução Normativa nº 21/2007, que estabelece como valor de alçada a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

8. Alfim, concluiu in litteris:

5. CONCLUSÃO

Pelo o exposto, com fundamento no art. 13 da IN 21/TCE-RO-2007 - c/c 29, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regular do processo, consubstanciado pela baixa materialidade do dano imputado opina-se seja o presente feito arquivado, sem resolução de mérito.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem - se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

5.1. Determinar o arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 29, do Regimento Inter no desta Corte c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regular do processo exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO.

9. Verifica-se pelas razões expostas, que tal medida visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

10. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

11. Ademais, omo relatado pelo Corpo Instrutivo, a administração adotou as providências cabíveis com vistas a reaver o bem, conforme os Boletins de ocorrência Policial nº 2317-2016 (fl. 127 do ID 533846) e nº 2057-2017 (fl. 126 do ID 533846), destacando que o prejuízo ao erário é de pequena monta: R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior ao valor determinado pelo art. 13 da Instrução Normativa nº 21/2007, que estabelece como valor de alçada a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

12. Insta destacar ainda, que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas) – (sem grifo no original)

13. Por fim, exsurge salientar que, com base no Relatório Técnico e em critérios de materialidade, relevância, risco e conseqüentemente, seletividade, destacando-se que este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa, eficiência e razoável duração do processo, os documentos devem ser arquivados sem análise do mérito.

14. Diante do exposto, convergindo com a manifestação do Corpo Instrutivo desta Corte, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008, 00005 e 00004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, e Resolução 210/16-TCE-RO, por perda do objeto, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4403/2015 - TCE/RO.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO N. 0063/2018-GCSOPD

1. Trata-se de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, após manifestação da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, para avaliação e deliberação.
2. Por meio do Memorando n. 00102/2018-DDP (ID=642533), foi informada à Corregedoria Geral a existência de autos em situação “irregular” e a necessidade de regularização nos trâmites dos mencionados feitos.
3. Conforme informação constante no expediente encaminhado pelo DDP, a irregularidade decorre de autuação em duplicidade ocorrida quando da implantação e adaptação do sistema PCe no ano de 2015.
4. Ante a demanda, manifestou-se a Corregedoria Geral, por meio do Despacho n. 0053/2018-CG (ID=654319), pelo encaminhamento dos autos ao Relator, para avaliação e deliberação, considerando o teor da Decisão n. 135/2017-CG.
5. É assim como os autos se apresentam. Decido.
6. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme exposto pelo DDP em seu Memorando n. 00102/2018-DDP, o processo em questão já foi devidamente analisado, julgado e arquivado.
7. Assim, insta salientar que o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.
8. Assim, em razão do apontamento feito do DDP, no que tange a apreciação do processo em comento, restou configurado o fenômeno jurídico da coisa julgada, conforme dispõe o artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
9. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
10. Ao Assistente de Gabinete:
 - a) Promova todos os atos processuais pertinentes;
 - b) Encaminhe o processo para o Departamento de Documentação e Protocolo, nos termos do item “b” do Despacho N. 0053/2018-CG, para adoção das medidas necessárias.

Gabinete do Relator, 21 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4402/2015 - TCE/RO.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO N. 0064/2018-GCSOPD

1. Trata-se de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, após manifestação da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, para avaliação e deliberação.
2. Por meio do Memorando n. 00102/2018-DDP (ID=642533), foi informada à Corregedoria Geral a existência de autos em situação “irregular” e a necessidade de regularização nos trâmites dos mencionados feitos.
3. Conforme informação constante no expediente encaminhado pelo DDP, a irregularidade decorre de autuação em duplicidade ocorrida quando da implantação e adaptação do sistema PCe no ano de 2015.
4. Ante a demanda, manifestou-se a Corregedoria Geral, por meio do Despacho n. 0053/2018-CG (ID=654319), pelo encaminhamento dos autos ao Relator, para avaliação e deliberação, considerando o teor da Decisão n. 135/2017-CG.
5. É assim como os autos se apresentam. Decido.
6. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme exposto pelo DDP em seu Memorando n. 00102/2018-DDP, o processo em questão já foi devidamente analisado, julgado e arquivado.
7. Assim, insta salientar que o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.
8. Assim, em razão do apontamento feito do DDP, no que tange a apreciação do processo em comento, restou configurado o fenômeno jurídico da coisa julgada, conforme dispõe o artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
9. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
10. Ao Assistente de Gabinete:
 - a) Promova todos os atos processuais pertinentes;
 - b) Encaminhe o processo para o Departamento de Documentação e Protocolo, nos termos do item “b” do Despacho N. 0053/2018-CG, para adoção das medidas necessárias.

Gabinete do Relator, 21 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4400/2015 - TCE/RO.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO N. 0065/2018-GCSOPD

1. Trata-se de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, após manifestação da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, para avaliação e deliberação.
2. Por meio do Memorando n. 00102/2018-DDP (ID=642533), foi informada à Corregedoria Geral a existência de autos em situação “irregular” e a necessidade de regularização nos trâmites dos mencionados feitos.
3. Conforme informação constante no expediente encaminhado pelo DDP, a irregularidade decorre de autuação em duplicidade ocorrida quando da implantação e adaptação do sistema PCe no ano de 2015.
4. Ante a demanda, manifestou-se a Corregedoria Geral, por meio do Despacho n. 0053/2018-CG (ID=654319), pelo encaminhamento dos autos ao Relator, para avaliação e deliberação, considerando o teor da Decisão n. 135/2017-CG.
5. É assim como os autos se apresentam. Decido.
6. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme exposto pelo DDP em seu Memorando n. 00102/2018-DDP, o processo em questão já foi devidamente analisado, julgado e arquivado.
7. Assim, insta salientar que o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.
8. Assim, em razão do apontamento feito do DDP, no que tange a apreciação do processo em comento, restou configurado o fenômeno jurídico da coisa julgada, conforme dispõe o artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
9. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
10. Ao Assistente de Gabinete:
 - a) Promova todos os atos processuais pertinentes;
 - b) Encaminhe o processo para o Departamento de Documentação e Protocolo, nos termos do item “b” do Despacho N. 0053/2018-CG, para adoção das medidas necessárias.

Gabinete do Relator, 21 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4394/2015 - TCE/RO.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.
APOSENTADORIA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO N. 0066/2018-GCSOPD

1. Trata-se de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, após manifestação da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, para avaliação e deliberação.
2. Por meio do Memorando n. 00102/2018-DDP (ID=642533), foi informada à Corregedoria Geral a existência de autos em situação “irregular” e a necessidade de regularização nos trâmites dos mencionados feitos.
3. Conforme informação constante no expediente encaminhado pelo DDP, a irregularidade decorre de autuação em duplicidade ocorrida quando da implantação e adaptação do sistema PCe no ano de 2015.
4. Ante a demanda, manifestou-se a Corregedoria Geral, por meio do Despacho n. 0053/2018-CG (ID=654319), pelo encaminhamento dos autos ao Relator, para avaliação e deliberação, considerando o teor da Decisão n. 135/2017-CG.
5. É assim como os autos se apresentam. Decido.
6. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme exposto pelo DDP em seu Memorando n. 00102/2018-DDP, o processo em questão já foi devidamente analisado, julgado e arquivado.
7. Assim, insta salientar que o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.
8. Assim, em razão do apontamento feito do DDP, no que tange a apreciação do processo em comento, restou configurado o fenômeno jurídico da coisa julgada, conforme dispõe o artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
9. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
10. Ao Assistente de Gabinete:
 - a) Promova todos os atos processuais pertinentes;
 - b) Encaminhe o processo para o Departamento de Documentação e Protocolo, nos termos do item “b” do Despacho N. 0053/2018-CG, para adoção das medidas necessárias.

Gabinete do Relator, 21 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2876/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO: Ana Delfina de Oliveira – CPF nº 205.313.463-15
RESPONSÁVEL: Marcos Alexandre Portolan Gomes - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da ex-servidora Ana Delfina de Oliveira, CPF nº 205.313.463-15, cadastro nº 221, no cargo de Auxiliar de Professor, nível III, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro pessoal civil da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 40, §5º, observado o disposto no § 3º, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Municipal de Previdência nº 384/03, de 16 de janeiro de 2003, de acordo com o enunciado em seu capítulo V, subseção III, art. 62, inciso I, alínea "b".

2. Em primeira instrução, a Unidade Técnica constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade e consequente registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento ao Instituto visando a juntada da referida documentação.

3. Acolhendo a instrução, exarou-se a Decisão nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO, onde se requisitou os documentos faltantes, quais sejam: cópia do ato de concessão da aposentadoria da ex-servidora, planilha de proventos, cópia do contracheque do último mês em ativa ou ficha financeira da servidora, declaração de não acumulação remunerada de cargos, certidão consignando a sua forma de admissão e certidão de tempo de serviço.

4. Em atendimento à referida Decisão, fora protocolizado neste Tribunal Ofício de nº 28/IMPRES/2017, sob o nº 02186/17, que encaminhava documentos na tentativa de sanear as impropriedades.

5. Ao analisar a defesa, o Corpo Técnico concluiu que não foram observadas as disposições contidas em Decisão de nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO. Por outro lado, constatou-se que a interessada havia preenchido os requisitos necessários para a aposentação nos moldes do art. 6º, da EC nº 41/03. Pleiteou, por fim, por providências.

6. Por derradeiro, ante o valor do benefício ultrapassar dois salários mínimos, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer nº 0165/2018-GPAMM, corroborando com o exposto pelo Corpo Técnico e opinando pela necessidade de apresentação de comprovação específica acerca das funções exercidas pela professora, de modo a aferir o jus à inativação especial por efetivo exercício do magistério, visto a possibilidade de aposentação especial.

7. O IMPRES encaminhou pedido de dilação de prazo, a fim de atender a contento às determinações insertas no decismum.

8. A fim de cumprir integralmente as determinações, houve novo pedido de dilação de prazo, sob a justificativa de juntada de documentos da SEMED.

8. É o relatório.

9. Fundamento e decido.

10. Pois bem. O IMPRES conduziu aos autos requerimento de dilação, a fim de regularizar as determinações evidenciadas na mencionada decisão.

11. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo instituto, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-IMPRES e acompanhamento do prazo do decismum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2313/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no pagamento de gratificações, convertida em TCE por meio do Acórdão APL-TC 00258/17, proferido no processo nº 3376/13
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialeto – Prefeito (CPF nº 302.949.757-72)
Raquel Duarte Carvalho – Vice-Prefeita (CPF nº 202.972.976-00)
Jader Maia Marques – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 054.553.596-49)
Renaldo Souza da Silva – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 305.533.189-34)
Auxiliadora Gomes dos Santos – Secretária de Administração (CPF nº 188.852.172-49)
Maria Ivani de Araújo Sousa – Assistente de Gabinete (CPF nº 252.282.932-72)
Cláudia Borges Rodrigues Lauterte – Integrante da Controladoria do Município (CPF nº 659.083.762-72)
Tereza Borges Rodrigues – Integrante da Controladoria do Município (CPF nº 238.140.472-49)
Izabela Lisboa Funari Borghi – Secretária de Ação Social e Trabalho (CPF nº 041.237.378-54)
Marcelo Vagner Pena Carvalho – Procurador-Geral do Município (CPF nº 561.717.222-00) E OAB/RO 1171
Silvério dos Santos Oliveira – Procurador do Município (CPF nº 431.379.389-53) e OAB 616
Edinaldo da Silva Lustosa – Subprocurador Geral (CPF nº 029.140.421-91) e OAB/RO 1.822
ADVOGADOS: Márcio Valério de Souza – OAB/RO 4.976
Maria de Lourdes Batista dos Santos – OAB/RO 5.465
Nathaly da Silva Gonçalves – OAB/RO 6.212
Manoel Veríssimo F. Neto – OAB/RO 3.766
Márcia Passaglia – OAB/RO 1.695
Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB/RO 2.209
Nádia Pinheiro Costa – OAB/RO 7.035
Saiera Silva de Oliveira OAB/RO 2.458
Maria Fernanda Balestieri – OAB/RO 3.545
José Oliveira de Andrade – Defensor Público
AM. CURIAE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
SUSPEITO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0250/2018-GPCPN

Originalmente, estes autos cuidaram de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por fim a apuração de graves irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do Município de Cacoal/RO, relacionadas ao pagamento de gratificações.

Em decisão colegiada, depois de conhecida a Representação, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial (por meio do Acórdão APL-TC 00258/17, fls. 371/377), sendo, posteriormente, determinada a citação dos responsabilizados, em obediência à Decisão em Definição de Responsabilidade nº 13/2017 (fls. 381/382).

Consta, ainda, dos autos que o supracitado Acórdão, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, em 21/6/2017, sob o número 1413 (fl. 378).

Devidamente instados, apenas a senhora Maria Ivani Araújo Souza não foi localizada, haja vista que a notificação endereçada a ela foi devolvida pelos Correios com a informação destinatário "Ausente" (fl. 405).

Diante disso, com o objetivo de encontrar a responsável, esta Corte de Contas empreendeu diligência no endereço consignado no Aviso de Recebimento (AR) e que foi obtido por meio de pesquisa ao sistema Consulta Receita Federal (CRF) que utiliza o banco de dados da Receita Federal (fl. 389), porém, não logrou êxito, pois segundo "informações de colegas da ex-servidora ela está morando atualmente no Estado de Minas Gerais" (fl. 417).

Assim, tendo em vista a informação supramencionada, o cartório enviou esforços para localizar o endereço da senhora Maria Ivani Araújo Souza, sendo obtida a informação de que a responsável residia em Uberlândia, Minas Gerais, na Rua Afrânio Francisco Azevedo, nº 155, Conjunto Guanabara. A tentativa de citação neste endereço também não foi exitosa, conforme se depreende à fl. 3.902.

Esgotadas as tentativas de citação pessoal, em 25/4/2018, o Departamento do Pleno, por meio da certidão técnica à fl. 3.968, encaminhou os autos a esta relatoria para fim de deliberação quanto à notificação por edital da requerida.

No gabinete, antes de deliberar sobre o pedido supramencionado, foram renovados os esforços no sentido de citar pessoalmente a jurisdicionada, conforme certidão acostada à fl. 3.970 que informou o que segue:

"...diligenciei em busca de informações sobre a Senhora MARIA IVANI ARAÚJO SOUZA. Em contato com a Prefeitura no dia 26/04/2018, consegui junto ao RH o telefone (34) 9914-0428 que segundo informações seria da Senhora Maria Ivani e que a mesma interagiu em grupos de Whatsapp por meio desse número, porém ao ligar sempre cai na caixa de mensagem ou informa que o número não existe. Tentei então mandar uma mensagem via Whatsapp, a qual foi respondida, porém embora a foto que apareça seja da Senhora Maria Ivani (conforme consulta e comparação de imagens no Google), a pessoa que respondeu as mensagens se identificou como Eliane e afirmou ser irmã da Senhora Maria Ivani, informou, ainda, que a irmã mora num sítio que não possui telefone e nem sinal de internet e se propôs a dar o recado. Em 30/04/2018, fiz novo contato e a Sra. Eliane informou que a irmã teria ido embora para o México com o marido, e não sabia quando retornava, que o advogado que resolveria qualquer questão pendente".

Assim, diante das reiteradas tentativas sem êxito para a citação pessoal da responsável, foi deferida a sua citação pela via editalícia, com fulcro no artigo 256, II, §3º, do CPC (Despacho nº 179/2018, fl. 3.971).

Citada pelo Edital nº 12/2018/DP-SPJ, publicado em 29/5/2018, a jurisdicionada não apresentou defesa, consoante informação constante da Certidão Técnica à fl. 4.092.

Em seguida foi nomeado curador especial, que apresentou defesa às fls. 4.178/4.183, alegando, em preliminar, a nulidade da citação editalícia, sob o fundamento de que não teriam sido esgotados "todos os meios cabíveis para a localização da parte requerida, como, por exemplo, por meio de consulta aos cadastros do INSS, Justiça Eleitoral, DETRAN, Banco Central e Receitas Federal". No mérito, em suma, contestou os fatos apontados por "negativa geral", nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Assim vieram os autos conclusos.

Esse o breve relatório do essencial.

Inicialmente, ao contrário do que entende a defesa, não há que se falar em nulidade da citação por edital realizada.

Com efeito, a citação por edital é medida excepcional, somente cabível quando há o esgotamento prévio das diligências de localização da parte requerida e incerteza quanto ao seu paradeiro.

A respeito da citação por edital, dispõe o art. 256 do NCPD:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III – nos casos expressos em lei.

(...)

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgão públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

No caso em tela, conforme demonstrado acima, não há dúvidas de que foram feitas diversas diligências no sentido de citar pessoalmente a jurisdicionada, em diferentes endereços, tais como o constante da base de dados da Receita Federal, bem como o obtido por meio de diligência realizada pelo cartório desta Corte e ainda por telefone (contato com a Prefeitura) e pelo aplicativo WhatsApp, todavia, todas sem êxito.

Com relação à tentativa de intimação pelo aplicativo de celular denominado WhatsApp é importante asseverar que esse meio de comunicação, embora não previsto expressamente no novo CPC, tem sido admitido pela jurisprudência moderna por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 277 do CPC, segundo o qual, "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, in verbis:

AGRAVO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVANTE QUE ALEGA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO FORMALIZADA PELA OFICIALA DE JUSTIÇA POR TELEFONE E PELO APLICATIVO WHATSAPP. TESE REJEITADA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR TAL MEIO. FINALIDADE ALCANÇADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO PROCESSUALISTA CIVIL VIGENTE.

"[...] 1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, consoante artigo 234 do Código de Processo Civil.

2. Assim, embora não prevista a intimação por via telefônica no CPC, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Inteligência do artigo 244 do diploma processual civil. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70040082281, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 17/12/2010. TJRS)".

(...)

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4002770-59.2017.8.24.0000/50000, Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff Nº 70040082281, Julgado em 29/6/2017, sem grifo no original).

De qualquer maneira, no caso em apreço, mesmo utilizada a referida ferramenta (aplicativo Whatsapp), ainda assim, a diligência empreendida por esta Corte na tentativa de localizar a responsável restou frustrada, conforme se observa da certidão acostada à fl. 3.970.

Assim, tendo em vista que houve o esgotamento prévio dos meios necessários na tentativa de localizar a senhora Maria Ivani Araújo antes do deferimento de sua citação por edital, ao contrário do que aduziu a defesa, tal medida se revela plenamente válida.

No que concerne à ausência de ofícios a órgãos públicos, inexistente dispositivo legal que imponha a adoção de tal medida, conforme se infere do seguinte precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. PRAZO CUMPRIDO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital.

Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado.

Embora cumprido o prazo previsto para publicação do edital de citação em jornal local, não há se falar em nulidade”.

(Apelação nº 0010835-53.2014.8.22.0007 - 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – Dje 11/6/2018) Negritei

Essa orientação encontra acolhimento na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“MONITÓRIA - Cheques - Citação por edital – Validade Desnecessidade de expedição de outros ofícios - Esgotamento de providências na tentativa de localização - Sentença de rejeição dos embargos mantida - Recurso desprovido” (Apel. nº 0606908-22.2008.8.26.0009, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso).

“AÇÃO MONITÓRIA Prestação de serviço escolar – Não localização do réu - Citação editalícia - Réu em local incerto e não sabido - Realização de diligências suficientes na tentativa de localização do devedor (TER, Operadoras de Telefonia, Bacenjud) - Hipótese em que a citação por edital não se revelou irregular, descabendo a pretensão de anulação da citação editalícia e dos demais atos posteriormente realizados - Sentença mantida - Recurso não provido.” (Apel. 0005813-28.2013.8.26.0236, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira).

Em face do aludido, reconheço a validade da citação por edital da senhora Maria Ivani Araújo Souza e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito.

Publique-se e devolva-se o processo ao Departamento do Pleno para o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO

CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3102/18

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Supostas Irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n. 3/16

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO : Tribunal de Contas de Rondônia

RESPONSÁVEL : Ocimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0223/2018-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO.

1. Comunicado de Irregularidade na convocação de candidatos do concurso público Edital nº 003/2016, havendo, em tese, descumprimento da ordem de classificação contida no edital de convocação.

2. Notificação do responsável para, querendo, apresente justificativas.

Trata-se de expediente que aportou neste Gabinete por intermédio da Ouvidoria, oriundo de jurisdicionados do Município de Campo Novo de Rondônia, no qual informam supostas irregularidades no âmbito daquela Municipalidade, que convocou candidatos do concurso público Edital nº 003/2016, havendo, em tese, descumprimento da ordem de classificação contida no edital de convocação.

2. O manifestante relata que os servidores Sibiluane Stefany Fonseca Aquino, Andriele Vancini Sanches e Giovanni Pereira Gonçalves foram convocados indevidamente, já que consta no edital de convocação as classificações 2º, 3º e 1º, respectivamente. Porém, na lista de classificação final esses candidatos constam nas seguintes classificações: 6º, 33º e 22º, encaminhou documentos pertinentes a esta demanda, os quais se incluem os editais de convocação e o resultado final do certame.

3. Considerando o que dispõe a Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de Macroprocessos e Processos, determinei a atuação dos documentos que retornam a esta relatoria visando deliberação.

4. Para tanto, entendo necessária a notificação do gestor do Poder Executivo daquela municipalidade, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades ora notificadas, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

5. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

6. Assim, considerando a atual fase do certame, dispensei, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e ante a presença das irregularidades abordadas que, no meu entendimento, demandam a adoção de medidas corretivas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, decido:

I – NOTIFICAR, via ofício, Ocimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como (IDs n. 664987, 664985) para, querendo, apresente justificativas sobre as irregularidades noticiadas via ouvidoria de Contas, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais:

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

III - ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para acompanhamento, decorrido o prazo, atendido ou não o item I, desta decisão, remeta os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise da Unidade Técnica.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 05787/2018
SUBCATEGORIA : Comunicação
ORIGEM : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Expediente, subscrito pelo Diretor do Instituto de Previdência, informando sobre reajustes salariais concedidos, com base no artigo 38, da Lei Municipal n. 1.102/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da educação) e sem a demonstração do impacto orçamentário, financeiro e econômico.
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0228/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. COMUNICADO SOBRE SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA CONCESSÃO DE REAJUSTES AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DETERMINAÇÕES.

Trata-se de expediente subscrito pelo Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, Sr. Amauri Valle, informando sobre os reajustes salariais concedidos pelo Poder Executivo daquela municipalidade, com base no artigo 38, da Lei Municipal n. 1.102/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da educação) e sem a demonstração do impacto orçamentário, financeiro e econômico, encaminhado a esta relatoria para providências.

2. Por meio do DESPACHO n. 0204/2018-GCBAA (ID 622557), com o escopo precípuo de averiguar as informações contidas no dito expediente, encaminhei-o à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração dos fatos relatados.

3. Em atenção ao epígrafado despacho, o Corpo Instrutivo, após análise da documentação, sugeriu, visando robustecer a instrução, na proposta de encaminhamento (ID 666275) a promoção de diligências a, in verbis:

Pelo exposto, verifica-se que o chefe do Poder Executivo concedeu reajustes aos servidores da educação do Município de Machadinho do

Oeste, sem a devida aprovação legislativa municipal; sem a demonstração do impacto orçamentário, financeiro e econômico; e sim, apenas com base no artigo 38 da Lei 1.102/12 que criou o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da educação municipal.

Embora o reajuste tenha sido feito com vício de legalidade, uma vez que não obedeceu aos trâmites legais exigidos para o aumento de despesa com pessoal do Município conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro,

pugna-se pela não autuação tendo em vista que a mera aprovação da lei de reajuste para os servidores públicos da educação pela Câmara de Vereadores de Machadinho do Oeste já supriria o vício de ilegalidade formal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências: Recomendar ao Sr. Eliomar Patrício, prefeito municipal, que:

a) apresente proposta de lei à Câmara de Vereadores, juntamente com o relatório de impacto financeiro/orçamentário, bem como as medidas de compensação, se necessárias, com o fim de conceder o pagamento atualizado do piso nacional dos servidores da educação, Lei 11.738/08.

b) apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, as rotinas administrativas que ocorrem no Departamento de Recursos Humanos e no setor de controle interno no que tange à implantação do reajuste e aprovação do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da educação do Município de Machadinho do Oeste.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. In casu, sem mais delongas, convergindo com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, decido:

I – DETERMINAR que o Sr. Eliomar Patrício, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituí-lo legalmente, apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da sanção prevista no artigo 54, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

1.1. Proposta de Lei encaminhada à Câmara de Vereadores, juntamente com o relatório de impacto financeiro/orçamentário, bem como as medidas de compensação, se necessária, com o fim de conceder o pagamento atualizado do piso nacional dos servidores da educação, previsto na Lei Federal n. 11.738/08; e

1.2. As rotinas administrativas que ocorram no Departamento de Recursos Humanos e no setor de Controle Interno no que tange à implantação do reajuste e aprovação do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da educação do Município de Machadinho do Oeste.

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que oficie o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, ou a quem venha substituí-lo legalmente; sobre o inteiro teor desta decisão; quanto ao cumprimento das determinações constantes do item I, subitens 1.1 e 1.2; e promova o acompanhamento do prazo estabelecido no item I.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão, após encaminhe os documentos à Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento do item II, do decisum.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4156/2008 -TCERO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova União/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Romas Deolindo da Silva e outros.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0067/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Prefeito do município de Nova União para cumprimento da Decisão n. 0046/2018-GCSOPD (fls. 787/788), publicada no DOe-TCRO n. 1689, de 13.8.2018.
2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento esclarecimentos e justificativas, bem como de documentos e informações necessárias ao registro do processo em comento.
3. Entendeu o Prefeito que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 373/2018, de 5.9.2018 (fls. 792).
4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.
5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.
7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Gabinete do Relator, 21 de setembro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00369/18

PROCESSO: 01618/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 317/2014 - 2ª CÂMARA. PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADM. DO SR. NADELSON DE CARVALHO NO PERÍODO DE 2009/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Nacelso Rodrigues Carvalho - CPF nº 098.457.719-04, Nildo da Silva - CPF nº 350.145.202-00, Nadelson de Carvalho - CPF nº 281.121.059-87, Eva dos Santos - CPF nº 490.907.043-53, Neuza Aparecida Vieira Carvalho - CPF nº 365.265.929-53, Edite Orneles Lopes - CPF nº 667.921.002-00, Emília Campos Cavalcante - CPF nº 575.205.692-68, Paulo Geraldo Pereira - CPF nº 234.563.709-97, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF nº 327.313.962-53, Celso Batista Sobrinho - CPF nº 703.860.562-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF nº 619.961.142-04, José Marcos Garcia - CPF nº 234.357.392-15
ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB Nº. 1659
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª Sessão Plenária, de 13 de setembro de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE PERÍODO 2009 A 2012. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.
2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou uma série de pagamentos realizados sem cobertura processual, ou seja, realização de despesas sem os respectivos empenhos e liquidações;
3. Os jurisdicionados não comprovaram a regular liquidação das despesas nos períodos inspecionados, estando ausentes documentos idôneos capazes de certificar e comprovar a real liquidação das despesas, sendo constatado o resultado danoso ao erário Municipal.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste visando apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos no período de 2009 a 2012; que foi convertida em Tomada de Contas Especial conforme Decisão n. 317/2014 – 2ª Câmara, ante a incidência de supostos danos ao município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/1996, em face da prática de infração à norma prevista; e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico – conforme evidenciado no subitem 4.1 do

Relatório Técnico, de fls. 6.437/6.459, de responsabilidade dos Senhores Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda; Edite Ornelas Lopes – Ex-Secretária Municipal de Saúde; Paulo Geraldo Pereira – Assessor Especial de Engenharia, Nildo da Silva, Ex-Secretário Municipal de Educação; Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal; Senhora Neuza Aparecida Vieira Carvalho – Ex-Secretária Municipal de Ação Social; Senhor Nacelso Rodrigues de Carvalho – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Senhor José Marcos Garcia – Ex-Secretário Municipal de Educação;

II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Paulo Geraldo Pereira – Assessor Especial de Engenharia, solidariamente com os Senhores Nildo da Silva, Ex-Secretário Municipal de Educação; Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal; e Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, na monta atualizado de R\$ 2.393,86 sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 1.522,40, por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, pelo pagamento integral da despesa referente à Nota Fiscal nº 227, constante dos autos do Convênio 58/10/ASJUR/DEOSP, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Paulo Geraldo Pereira – Assessor Especial de Engenharia, solidariamente com os Senhores Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal; e Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, na monta atualizado de R\$60.266,92 sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 38.327,39, por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento integral da despesa referente às Notas Fiscais nº 253 e 256, constante dos autos do Convênio 13/2009/DEOSP;

IV – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nildo da Silva, Ex-Secretário Municipal de Educação, na monta atualizado de R\$ 4.936,07 sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$3.330,00, por ter de forma dolosa não realizado a devida prestação de contas do valor retromencionado recebido a título de Suprimento de Fundos por meio dos processos 596/2010 e 261/2011, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c art. 14 da Lei Municipal n. 599/2009;

V – IMPUTAR DÉBITO à Senhora Neuza Aparecida Vieira Carvalho – Ex-Secretária Municipal de Ação Social, na monta atualizado de R\$ 6.289,70 sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 4.000,00, por ter de forma dolosa não realizado a devida prestação de contas do valor originário recebidos a título de Suprimento de Fundos por meio dos processos n. 231/2010, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c art. 14 da Lei Municipal n. 599/2009;

VI – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nacelso Rodrigues de Carvalho – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, na monta atualizado de R\$ 1.234,43 sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 832,78, por ter de forma dolosa não realizado a devida prestação de contas do valor originário recebidos a título de Suprimento de Fundos por meio dos Processos n. 299/2011, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c art. 14 da Lei Municipal n. 599/2009;

VII – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor José Marcos Garcia – Ex-Secretário Municipal de Educação, na monta atualizado de R\$ 128.960,27sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 87.000,00, por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento integral da despesa referente a Nota Fiscal nº 843, constante dos autos do Convênio 11/2011/ASJUR/DEOSP;

VIII – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/96, na monta atualizado de

R\$ 76.852,89, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 51.846,99, por ter de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c a cláusula quarta do Termo de Parcelamento de Recursos firmado com o DER em 29/11/2011, por não ter comprovado a aplicação dos valores na execução do convênio n. 14/10/GJ/DER, e não ter cumprido o compromisso de devolver tal recurso, assumido em face do Termo de Parcelamento firmado com o órgão concedente, ensejando dano aos cofres público municipal;

IX – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, visando ressarcimento ao Erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/96, na monta atualizado de R\$ 42.019,84, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 11/2011/ASJUR/DEOSP, com violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), c/c §2º, art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c §2º, art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "j" do Convênio 11/2011/ASJUR/DEOSP;

X - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, visando ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/96, na monta atualizado de R\$222.345,29, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por terem de forma dolosa não comprovado a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 12/2011/ASJUR/DEOSP, com violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), c/c §2º, art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "i" do Convênio 12/2011/ASJUR/DEOSP;

XI - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, visando ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/96, na monta atualizado de R\$ 76.768,65, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), por terem de forma dolosa não comprovado a regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato n. 20/2012/DETRAN, com violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), c/c §2º, art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Cláusula Quarta, inciso VI, do Contrato n. 20/2012/DETRAN;

XII - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, visando ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/1996, na monta atualizado de R\$ 20.513,59, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 14.696,72 (quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 19/2012/DEOSP, com violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), c/c §2º, art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Cláusula oitava do Convênio n. 19/2012/DEOSP;

XIII - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, visando ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/1996, na monta atualizado de R\$ 134.903,68, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 96.650,16 (noventa e seis mil seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 70/PGE/2012, com violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), c/c §2º, art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c Cláusula Quarta, item 1 do Convênio n. 70/PGE/2012;

XIV - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor Émerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, visando ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/1996, na monta atualizado de R\$ 4.407.550,17, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 3.157.737,69 (três milhões cento e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, tendo em vista a insuficiência de informações nas requisições de abastecimento, a ausência de relatórios de consumo e de outros documentos que pudessem correlacionar a nota de abastecimento emitida ao respectivo contrato, veículo abastecido e valor contabilizado, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63, §2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/1964;

XV - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor Émerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, visando ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/1996, na monta atualizado de R\$ 1.251.772,40, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 896.817,67 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, nos pagamentos a diversas pessoas físicas e jurídicas a título genérico de "prestação de serviços", de maneira imotivada, sem a mínima comprovação da efetiva liquidação e sem comprovação de interesse público, caracterizando verdadeiros pagamentos "avulsos", com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

XVI - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal solidariamente com o Senhor Émerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, visando ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 19 da LC nº 154/96, na monta atualizado de R\$ 165.610,91, sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 118.650,00 (cento e dezoito mil seiscentos e cinquenta reais), por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, nos pagamentos de despesas conforme relato nos subtópicos 3.6 e 3.10 do relatório técnico inicial emitido pela SGCE, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

XVII – APLICAR MULTA individualmente, na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos senhores Nadelson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal; Emerson Cavalcante de Freitas – Ex-Secretário Municipal de Fazenda; José Marcos Garcia – Ex-Secretário Municipal de Educação; Gilmar da Silva Pereira – Contador; Paulo Geraldo Pereira – Assessor Especial de Engenharia, nos termos do artigo 54 da LC nº. 154/1996, por prática de atos com repercussão danosa ao erário do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, conforme alhures mencionado:

XVIII – IMPOR MULTA individual, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ao Senhor Nildo da Silva – Ex-Secretário Municipal de Educação; Senhora Neuza Aparecida Vieira Carvalho – Ex-Secretária Municipal de Ação Social, Senhor Nacelson Rodrigues de Carvalho – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 54 da LC nº. 154/1996, por prática de atos com repercussão danosa ao erário do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, conforme alhures mencionado, ante a gravidade de seus atos:

XIX – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Celso Batista Sobrinho – Ex-secretário Municipal de Controle Interno, e da Senhora Eva dos Santos, tendo em vista não restar comprovado nexos causal entre suas condutas e as irregularidades apontadas pela SGCE, bem como não terem sido evidenciados elementos suficientes que comprove suas participações direta ou indiretamente nas irregularidades apontadas na presente instrução processual;

XX - ADVERTIR que as multas impostas neste acórdão, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XXI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XXII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

XXIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como, via Ofício ao Ministério Público Estadual na forma da lei de regência;

XXIV – PUBLIQUE-SE;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00364/18

PROCESSO N. : 234/2014 – TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO : Contrato n. 164/PGM/2011.
RESPONSÁVEIS: **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
ISRAEL XAVIER BATISTA, CPF n. 203.744.374-91, Ex-Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais do Município de Porto Velho;
FRANCISLEY CARVALHO LEITE, CPF n. 657.008.722-34, Ex-Coordenadora Municipal de Fiscalização de Obras do Município de Porto Velho;
AMÉLIA AFONSO, CPF n. 108.981.401-10, Ex-Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais do Município de Porto Velho.

ADVOGADA : **Dra. Erinelda Bezerra Kitahara**– OAB/RO n. 6.195.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária do Pleno, de 13 de setembro de 2018.

GRUPO : I

ANÁLISE DE CONTRATO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Em que pesem as irregularidades que foram detectadas no curso da instrução processual, os autos ficaram paralisados em setor deste Tribunal de Contas por mais de 3 anos. Portanto, incide na hipótese a prescrição intercorrente, nos termos do Acórdão n. 380, de 17.08.2017, proferido no Processo n. 1449/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do Contrato n. 164/PGM/2011, que tem por objeto a construção da Praça Arthur Moreira Lima, no Bairro Esperança da Comunidade, na cidade de Porto Velho/RO, cujo valor estimado é de R\$ 699.411,61 (seiscentos e noventa e nove mil quatrocentos e onze reais e sessenta e um centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - DECLARAR, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º, caput e § 1º, da Lei n. 9.873/1999, a incidência do instituto da prescrição intercorrente, como questão de ordem pública, fulminando-se, dessa maneira, a pretensão punitiva, uma vez que, da data da citação dos jurisdicionados, Roberto Eduardo Sobrinho, em 06/11/2014 (à fl. n. 1.083); Francisley Carvalho Leite, em 10/11/2014 (à fl. n. 1.084), Amélia Afonso, em 06/11/2017 (à fl. n. 1.085), e Israel Xavier Batista, em 15/11/2014 (à fl. n. 1.086), e a data da confecção do Relatório de Análise de Defesa (16/04/2018), passaram-se, respectivamente, mais de 3 (três) anos.

II – DÊ-SE ciência do teor desde acórdão ao interessado, via DOeTCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00374/18

PROCESSO : 04416/12@
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
Representação acerca das regularidades de pagamento de honorários de sucumbência aos integrantes do corpo jurídico do Município de Presidente Médici
ASSUNTO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
JURISDICIONADO : José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84
RESPONSÁVEL : 044.976.058-84

Chefe do Poder Executivo, à época

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 16ª, de 13 de setembro de 2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACERCA DAS REGULARIDADES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS INTEGRANTES DO CORPO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA.

1. Os autos não configuram Representação, mas sim Comunicado de Irregularidade, devendo, por consequência, serem novamente autuados, desta feita, sob o título de Fiscalização de Atos e Contratos;

2. Controle de constitucionalidade in abstrato da norma que regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município de Presidente Médici - RO, transcende à competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, em princípio, limita-se à via difusa para considerar, de maneira incidental, ser a norma em tese aplicável ou inaplicável para o caso concreto;

3. A análise da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 1.665/2011, é atribuição do Poder Judiciário, razão pela qual é patente a falta de pressuposto processual ao prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas para a análise do mérito;

4. Extinção dos autos, sem análise do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual, decorrente da incompetência do Tribunal de Contas para análise de constitucionalidade ou regularidade de lei in abstrato já exercida pelo Judiciário, bem como ausência de comprovação de caso concreto de pagamento irregular decorrente da Lei n. 1.665/12, do Município de presidente Médici.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, encaminhada pelo Ministério Público Estadual, para averiguar a regularidade de pagamento de honorários de sucumbência ao corpo jurídico do Município de Presidente Médici, cuja documentação veio acompanhada com base na Lei Municipal n. 1665/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR OS AUTOS, sem análise do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual, decorrente da incompetência do Tribunal de Contas para análise de constitucionalidade ou regularidade de

lei in abstrato já exercida pelo Judiciário, bem como ausência de comprovação de caso concreto de pagamento irregular decorrente da Lei n. 1.665/12, do Município de Presidente Médici.

II – DETERMINAR a retificação de autuação do Processo em epígrafe, a fim de que passe a ser tratado como “Fiscalização de Atos e Contratos”, com a subsequente alteração do assunto passando a constar “Comunicado de irregularidade acerca de pagamentos de honorários de sucumbência aos integrantes do corpo jurídico do Município de Presidente Médici”.

III – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público Estadual, sobre o teor deste acórdão.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço Eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00375/18

PROCESSO N.: 02062/16@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na folha de pagamento, exercícios 2012 a 2014
RESPONSÁVEIS: José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68
Chefe do Poder Executivo
Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72
Controlador Interno
Jefferson Azevedo Macedo, CPF n. 734.198.262-49
Tesoureiro da Secretaria Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 16ª, de 13 de setembro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE DINHEIROS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A conduta reprovável do servidor encarregado da tesouraria do município que, durante anos seguidos, em comportamento fraudulento e não condizente com os princípios que regem a atividade administrativa, destinou recursos públicos para a sua conta corrente e para a de pessoas de seu convívio, impõe ser condenado a ressarcir ao erário pelo prejuízo causado, assim como que suporte à aplicação de multa e a inabilitação para o exercício do cargo em comissão e função de confiança.

2. Remessa de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, por meio da Portaria n. 013-GP-PMT-14, de 05/06/2014, ID n. 296534, Processo Administrativo n. 382/2014, em razão de possíveis irregularidades na folha de pagamento dos servidores públicos, relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, em relação a José Lima da Silva, inscrito no CPF n. 191.010.232-6, então Chefe do Poder Executivo Municipal, e em relação a Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, Controlador Interno, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, de responsabilidade de Jefferson Azevedo Macedo (revel), inscrito no CPF n. 734.198.262-49, Tesoureiro da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, à época dos fatos, por infringência aos art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), em razão dos desvios de dinheiro público para conta bancária de sua titularidade e de terceiros, em consequência, ter causado dano ao erário municipal no valor de R\$166.652,58 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 16, III, “d” da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – IMPUTAR DÉBITO a Jefferson Azevedo Macedo, inscrito no CPF n. 734.198.262-49, no valor original de R\$ 166.652,58 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2014), até o mês de julho de 2018, corresponde ao valor de R\$ 212.865,75 (duzentos e doze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 319.298,62 (trezentos e dezenove mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos desvios de dinheiro público para conta bancária de sua titularidade e de terceiros, realizados por meio dos cheques emitidos, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 310918 (fls. 4/16) e ID 467390 (fls. 192/202), com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Jefferson Azevedo Macedo, inscrito no CPF n. 734.198.262-49, no quantum de R\$ 42.573,15 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor consignando no item III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, corresponde a R\$ 212.865,75 (duzentos e doze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão de ter desviado dinheiros públicos das contas do FUNDEB, da Saúde e da Administração, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V – DETERMINAR a inabilitação do Senhor Jefferson Azevedo Macedo, inscrito no CPF n. 734.198.262-49, por 08 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por força da sua grave conduta em infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ter desviado dinheiro público para conta bancária de sua titularidade e de terceiros, em consequência causado dano ao erário municipal, na forma do art. 57, da Lei Complementar n. 154/96.

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito, devidamente atualizado monetariamente (item III) aos Cofres do Município de Theobroma, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n.154/96.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas para que após o ressarcimento do débito (item III), os valores, devidamente atualizados monetariamente, sejam transferidos às contas do FUNDEB e da Saúde, de acordo com o respectivo percentual desviado, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 310918 (fls. 4/16) e ID 467390 (fls. 192/202), bem como adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

IX - DETERMINAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

X - DAR CONHECIMENTO desta acordão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública estadual, bem como aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e, ainda, aos órgãos estaduais e municipais da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, no tocante aos termos do item V deste acórdão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XII – ARQUIVAR os autos cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria e Julgamento – Departamento do Pleno.

Atualização Monetária - TCE-RO

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	05/2014	Índice inicial:	57,8564550706394
Mês/ano final:	07/2018	Índice final:	73,9001916662307
Fator de Correção:	1,2773024		
Valor originário:	166.652,58	Valor atualizado:	212.865,75
Valor corrigido com juros:	319.298,62	Total de Meses:	50

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/05/2014	INPC			1,006	1,2773024	166.652,58
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2739901	167.085,88
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2723360	167.303,09
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2700499	167.604,23
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2638570	168.425,49
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2590726	169.065,51
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2524347	169.961,56
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2447174	171.015,32
01/01/2015	INPC			1,0148	1,2265643	173.546,35
01/02/2015	INPC			1,0116	1,2124993	175.559,48
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1944629	178.210,43
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1860420	179.475,73
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1744153	181.252,54
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1654414	182.648,18
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1587208	183.707,54
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1558312	184.166,81
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1499664	185.106,06
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1411793	186.531,38
01/11/2015	INPC			1,0111	1,1286513	188.601,88
01/12/2015	INPC			1,009	1,1185840	190.299,29
01/01/2016	INPC			1,0151	1,1019447	193.172,81
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0915747	195.007,95
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0867928	195.865,99
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0798816	197.119,53
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0694014	199.051,30
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0643988	199.986,84
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0576299	201.266,76
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0543614	201.890,69

01/09/2016	INPC	1,0008	1,0535186	202.052,20
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0517307	202.395,69
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0509950	202.537,36
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0495256	202.820,92
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0451361	203.672,76
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0426337	204.161,58
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0393079	204.814,90
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0384772	204.978,75
01/05/2017	INPC	1,0036	1,0347521	205.716,67
01/06/2017	INPC	0,997	1,0378657	205.099,52
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0361043	205.448,19
01/08/2017	INPC	0,9997	1,0364152	205.386,56
01/09/2017	INPC	0,9998	1,0366225	205.345,48
01/10/2017	INPC	1,0037	1,0328012	206.105,26
01/11/2017	INPC	1,0018	1,0309455	206.476,25
01/12/2017	INPC	1,0026	1,0282720	207.013,08
01/01/2018	INPC	1,0023	1,0259124	207.489,21
01/02/2018	INPC	1,0018	1,0240690	207.862,70
01/03/2018	INPC	1,0007	1,0233527	208.008,20
01/04/2018	INPC	1,0021	1,0212081	208.445,02
01/05/2018	INPC	1,0043	1,0168358	209.341,33
01/06/2018	INPC	1,0143	1,0025000	212.334,91
01/07/2018	INPC	1,0025	1,0000000	212.865,75

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00376/18

PROCESSO : 2221/2016

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial, conforme Acórdão APL-TC 00166/16. Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidades na execução de obras no Poder Executivo Municipal de Theobroma

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Theobroma
 RESPONSÁVEIS : José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma

EEP Materiais de Construção Ltda, CNPJ n. 10.975.923/0001-12.
 ADVOGADOS Sem advogados
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO: I - Pleno
 SESSÃO: 16ª, de 13 de setembro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. JULGAMENTO REGULAR EM RELAÇÃO À EMPRESA EPP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. JULGAMENTO IRREGULAR EM RELAÇÃO AO SENHOR JOSÉ LIMA DA SILVA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A técnica da motivação aliunde ou per relationem, encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, utilizada em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e, com o escopo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos pela Unidade Instrutiva.

2. Ficou demonstrado nos autos que houve por parte do responsável por descumprimento ao disposto na Clausula sétima "k", do contrato nº 003/GP/PMT/10, por não constar nos autos quaisquer guias de recolhimentos previdenciários, referente aos operários que executaram os serviços, do Contrato nº 003/GP/PMT/10, que deveriam ser apresentadas como condição para pagamento, atendendo definição contratual, e também incurso no artigo 71, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, por não exigir a apresentação da GPS, ou não promover a retenção relativo aos serviços objeto do contrato nº 003/GP/PMT/10, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91 c/c Instrução Normativa RFB nº 971/2009, conforme relatado no item 6.5 do Relatório Técnico e item n. 7, deste Relatório; descumprimento ao artigo 40, § 2º, inciso I c/c o artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93, pelo fato do projeto básico prever a aquisição de materiais para a fabricação de manilhas, mas não prever as especificações técnicas para a fabricação das mesmas, e infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por não restar comprovado nos autos a retirada de 500 (quinhentos) sacos de cimento por parte da Administração, que estavam sob cuidado da Empresa EEP Materiais de Construção.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular em relação à Empresa EPP Materiais de Construção Ltda, dando-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único do RITC.

4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

5. Imputação de débito e aplicação de multa.

6. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida mediante o Acórdão n. 166/2016-Pleno, originária do Processo n. 4444/2012, que tinha por objeto a fiscalização de atos e contratos, deflagrada por solicitação do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, visando apurar supostas irregularidades na execução de obras daquele município, referente aos processos administrativos n. 439/2010, 136/2011, 137/2011, 004/2010 e 269/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, em relação à Empresa EPP Materiais de Construção Ltda., CNPJ n. 10.975.923/0001-12, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único do RITC.

II – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por dano ao erário no valor histórico de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), por descumprimento ao disposto na Cláusula sétima "k", do contrato nº 003/GP/PMT/10, por não constar nos autos quaisquer guias de recolhimentos previdenciários, referente aos operários que executaram os serviços, do Contrato nº 003/GP/PMT/10, que deveriam ser apresentadas como condição para pagamento, atendendo definição contratual, e também incurso no artigo 71, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, por não exigir a apresentação da GPS, ou não promover a retenção relativo aos serviços objeto do contrato nº 003/GP/PMT/10, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91 c/c Instrução Normativa RFB nº 971/2009, conforme relatado no item 6.5 do Relatório Técnico e item n. 7, deste Relatório; descumprimento ao artigo 40, § 2º, inciso I c/c o artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93, pelo fato do projeto básico prever a aquisição de materiais para a fabricação de manilhas, mas não prever as especificações técnicas para a fabricação das mesmas, caracterizando-se como projeto incompleto, conforme relatado no item 6.6 do Relatório Técnico e item n. 7, deste Relatório e infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por não restar comprovado nos autos a retirada de 500 (quinhentos) sacos de cimento no valor de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais) por parte da Administração, que estavam sob cuidado da Empresa EEP Materiais de Construção, conforme relatado nos itens 7 e 8 do Relatório Técnico e item n. 7, deste Relatório.

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no valor originário de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (14.6.2012), até o mês de julho de 2018, corresponde ao valor de R\$ 20.162,75 (vinte mil cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 34.881,55 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2018, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-

TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, devendo ser procedida de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da referida Resolução, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, pelas seguintes impropriedades:

3.1. Descumprimento ao disposto na Cláusula sétima “k”, do contrato nº 003/GP/PMT/10, por não constar nos autos quaisquer guias de recolhimentos previdenciários, referente aos operários que executaram os serviços, do Contrato n. 003/GP/PMT/10, que deveriam ser apresentadas como condição para pagamento, atendendo definição contratual.

3.2. Infringência ao artigo 71, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, por não exigir a apresentação da GPS, ou não promover a retenção relativa aos serviços objetos do contrato n. 003/GP/PMT/10, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91 c/c Instrução Normativa RFB n. 971/2009, conforme relatado no item 6.5 do Relatório Técnico e item n. 7, deste Relatório;

3.3. Descumprimento ao artigo 40, § 2º, inciso I c/c o artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93, pelo fato do projeto básico prever a aquisição de materiais para a fabricação de manilhas, mas não prever as especificações técnicas para a fabricação das mesmas, caracterizando-se como projeto incompleto, conforme relatado no item 6.6 do Relatório Técnico e item n. 7, deste Relatório.

3.4. Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por não restar comprovado nos autos a retirada de 500 (quinhentos) sacos de cimento por parte da Administração, que estavam sob cuidado da Empresa EEP Materiais de Construção.

IV – MULTAR o Senhor José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no quantum de R\$ 2.016,27 (dois mil dezesesseis reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor originário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, com supedâneo no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96, conforme consignado no item III, pelas seguintes impropriedades:

4.1. Descumprimento ao disposto na Cláusula sétima “k”, do contrato n. 003/GP/PMT/10, por não constar nos autos quaisquer guias de recolhimento previdenciários, referente aos operários que executaram os serviços, do Contrato n. 003/GP/PMT/10, que deveriam ser apresentadas como condição para pagamento, atendendo definição contratual.

4.2. Infringência ao artigo 71, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, por não exigir a apresentação da GPS, ou não promover a retenção relativa aos serviços objeto do contrato n. 003/GP/PMT/10, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91 c/c Instrução Normativa RFB n. 971/2009, conforme relatado no item 6.5 do Relatório Técnico e item n. 7, deste Relatório.

4.3. Descumprimento ao artigo 40, § 2º, inciso I, c/c o artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93, pelo fato do projeto básico prever a aquisição de materiais para a fabricação de manilhas, mas não prever as especificações técnicas para a fabricação das mesmas, caracterizando-se como projeto incompleto, conforme relatado no item 6.6 do Relatório Técnico e item n. 7, deste Relatório.

4.4. Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por não restar comprovado nos autos a retirada de 500 (quinhentos) sacos de cimento por parte da Administração, que estavam sob cuidado da Empresa EEP Materiais de Construção,

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do débito consignado no item III, aos Cofres Estaduais, e da multa consignada no item IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, com supedâneo no artigo 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multa consignados nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Theobroma, para que adote medidas visando o adequado processamento das fases de despesa, cumprindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

VIII – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno.

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial:	06/2012	Índice inicial:	51,1293240854869
Mês/ano final:	07/2018	Índice final:	73,9001916662307
Fator de Correção:	1,4453583		
Valor originário:	13.950,00	Valor atualizado:	20.162,75
Valor corrigido com juros:	34.881,55	Total de Meses:	73

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/06/2012	INPC			1,0026	1,4453583	13.950,00
01/07/2012	INPC			1,0043	1,4391698	14.009,99
01/08/2012	INPC			1,0045	1,4327226	14.073,03
01/09/2012	INPC			1,0063	1,4237529	14.161,69
01/10/2012	INPC			1,0071	1,4137156	14.262,24
01/11/2012	INPC			1,0054	1,4061225	14.339,25
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3957936	14.445,36
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3830694	14.578,26
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3759146	14.654,07
01/03/2013	INPC			1,006	1,3677084	14.741,99
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3596862	14.828,97
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3549439	14.880,87
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3511607	14.922,54
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3529195	14.903,14
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3507583	14.926,98
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3471210	14.967,29
01/10/2013	INPC			1,0061	1,3389534	15.058,59
01/11/2013	INPC			1,0054	1,3317619	15.139,90
01/12/2013	INPC			1,0072	1,3222418	15.248,91
01/01/2014	INPC			1,0063	1,3139638	15.344,98
01/02/2014	INPC			1,0064	1,3056079	15.443,19
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2949890	15.569,82
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2849663	15.691,27
01/05/2014	INPC			1,006	1,2773024	15.785,41
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2739901	15.826,46
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2723360	15.847,03
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2700499	15.875,56
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2638570	15.953,35



01/10/2014	INPC	1,0038	1,2590726	16.013,97
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2524347	16.098,84
01/12/2014	INPC	1,0062	1,2447174	16.198,65
01/01/2015	INPC	1,0148	1,2265643	16.438,40
01/02/2015	INPC	1,0116	1,2124993	16.629,08
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1944629	16.880,18
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1860420	17.000,03
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1744153	17.168,33
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1654414	17.300,53
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1587208	17.400,87
01/08/2015	INPC	1,0025	1,1558312	17.444,37
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1499664	17.533,34
01/10/2015	INPC	1,0077	1,1411793	17.668,34
01/11/2015	INPC	1,0111	1,1286513	17.864,46
01/12/2015	INPC	1,009	1,1185840	18.025,24
01/01/2016	INPC	1,0151	1,1019447	18.297,42
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0915747	18.471,25
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0867928	18.552,52
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0798816	18.671,26
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0694014	18.854,24
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0643988	18.942,85
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0576299	19.064,09
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0543614	19.123,18
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0535186	19.138,48
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0517307	19.171,02
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0509950	19.184,44
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0495256	19.211,30
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0451361	19.291,98
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0426337	19.338,28
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0393079	19.400,17
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0384772	19.415,69
01/05/2017	INPC	1,0036	1,0347521	19.485,58
01/06/2017	INPC	0,997	1,0378657	19.427,13
01/07/2017	INPC	1,0017	1,0361043	19.460,15
01/08/2017	INPC	0,9997	1,0364152	19.454,32
01/09/2017	INPC	0,9998	1,0366225	19.450,42
01/10/2017	INPC	1,0037	1,0328012	19.522,39
01/11/2017	INPC	1,0018	1,0309455	19.557,53
01/12/2017	INPC	1,0026	1,0282720	19.608,38
01/01/2018	INPC	1,0023	1,0259124	19.653,48

01/02/2018	INPC	1,0018	1,0240690	19.688,86
01/03/2018	INPC	1,0007	1,0233527	19.702,64
01/04/2018	INPC	1,0021	1,0212081	19.744,01
01/05/2018	INPC	1,0043	1,0168358	19.828,91
01/06/2018	INPC	1,0143	1,0025000	20.112,47
01/07/2018	INPC	1,0025	1,0000000	20.162,75

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002398/2018 (002230/2018)
INTERESSADO: ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0877/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. RESSARCIMENTO. NOVA CONCESSÃO CONDICIONADA. ESTUDOS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Ausente a comprovação de quitação integral de plano de saúde que ensejou o pagamento de auxílio-saúde condicionado, nova concessão dar-se-á somente se demonstrado o ressarcimento integral ou parcelamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento suscrito pela servidora Ana Maria Gomes de Araújo, assistente de gabinete, matrícula 219, lotada no gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (ID 0012304).
2. Instruiu o seu pedido com contrato de participação em plano privado de assistência à saúde (ID 0012322) e recibo de pagamento da mensalidade relativa ao mês de agosto/2018 (ID 0012325).
3. A secretaria de gestão de pessoas – SEGESP, por meio da instrução processual n. 201/2018-SEGESP informou que a servidora comprovou estar inscrita como participante do plano privado de assistência à saúde, demonstrando ainda o pagamento regular da respectiva mensalidade (ID 0013447).
4. Na oportunidade, alertou que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001 e assim submeteu à deliberação desta

Presidência autorização para adoção dos procedimentos necessários à concessão do benefício, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.

5. Após, já concluso o processo neste gabinete, o Secretário de Gestão de Pessoas substituto solicitou sua devolução àquela Secretaria para que fosse complementada a instrução processual, tendo em vista a constatação de que a requerente obteve o mesmo benefício anteriormente (ID 0014492).
6. Assim, em nova instrução processual (n. 211/2018-SEGESP – ID 0015110), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou a ocorrência de situação não prevista na legislação que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado.
7. De acordo com a SEGESP, no ano de 2017, a interessada vinha percebendo o auxílio em questão, conforme consta na ficha financeira sob o código/rubrica 0457, anexo (ID 0015260) e, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001 (alterada pela Lei n. 1417/2004), publicada no DOE n. 156, de 26.11.2004, a servidora deveria apresentar, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.
8. Como a interessada não apresentou o aludido comprovante, a Secretaria de Gestão de Pessoas a notificou – bem como outros servidores na mesma situação – em 1º.3.2018, via e-mail institucional para que se desincumbissem do ônus de apresentar prova da quitação do plano de saúde (ID 0015265), restando a servidora ciente, inclusive da reiteração da notificação (ID 0014418).
9. Após, em decorrência da ausência de comprovação, a SEGESP, em 14.5.2018, por meio de despacho direcionado ao chefe da Divisão de Folha de Pagamento determinou a suspensão do pagamento do auxílio saúde condicionado a determinados servidores, dentre eles, a interessada e que, após o documento retornasse àquela Secretaria juntamente com os valores a serem ressarcidos para que os servidores fossem instados quanto ao valor e forma de devolução.
10. Nestes termos submeteu o processo à análise e deliberação desta Presidência.

11. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

12. É o relatório. DECIDO.

13. Conforme relatado trata-se de pedido formulado pela servidora Ana Maria Gomes de Araújo quanto à concessão de auxílio-saúde condicionado.

14. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

15. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

16. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

17. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

18. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

19. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, restando ao servidor a obrigação de apresentar, anualmente, o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento, na forma do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 68/2010/CSA/TCE, acrescido pela Resolução n. 217/2016/TCE-RO:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O servidor que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá apresentar, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas comprovante de quitação referente ao período, sob pena de cessação da percepção do benefício de saúde condicionado e devolução dos valores recebidos e não comprovados”.

20. A problemática constante dos autos é justamente quanto à percepção de auxílio-saúde condicionado pela servidora durante todo o ano de 2017 – diga-se, de janeiro a dezembro – conforme ficha financeira totalizada (ID 0015260) e a ausência do respectivo comprovante de quitação do plano de saúde, mesmo decorrido o prazo constante no parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 68/2010/CSA/TCE que, inclusive foi prorrogado, conforme informado pela SEGESP e e-mails enviados à interessada.

21. Registra-se que, após deixar de cumprir seu dever de comprovação quanto ao benefício concedido no ano de 2017 e, conseqüentemente, ter o recebimento do auxílio suspenso, a servidora ingressou com este novo pedido de auxílio-saúde condicionado, juntando o contrato constante no ID 0012322, cujo teor demonstra que a solicitação da contratação ocorreu no dia 11.7.2018 e o início do benefício em 5.8.2018.

22. Conforme informado pela SEGESP o procedimento relativo à devida e necessária restituição dos valores recebidos indevidamente já teve início, tendo a servidora sido cientificada em 10.9.2018 pelo Ofício n. 141/2018/SEGESP (ID 0020388), sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação referente à forma de ressarcimento, se integral ou parcelada ou, caso entenda pertinente, a apresentação de contraditório (ID 0020365).

23. Assim, com o fim de não serem agravados os prejuízos a este Tribunal e à interessada, a concessão/pagamento de novo benefício somente deverá ocorrer caso haja o adimplemento integral ou até mesmo o parcelamento do valor devido a esta Corte, no que se refere ao auxílio-saúde condicionado recebido indevidamente no ano de 2017.

24. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Maria Gomes de Araújo para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, desde que comprovado o adimplemento integral ou o parcelamento da importância devida a este Tribunal quanto ao benefício recebido indevidamente no ano de 2017;

II - Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira e, atestado o cumprimento do item I deste dispositivo, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, empreenda estudos acerca da necessidade (ou não) de promover a alteração da resolução que regulamenta o auxílio-saúde condicionado no âmbito deste Tribunal;

IV – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

25. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001777/2018 (002230/2018)
INTERESSADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0879/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DE MENSALIDADE. INDEFERIMENTO. BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. RESSARCIMENTO. NOVA CONCESSÃO CONDICIONADA. ESTUDOS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Ausente a comprovação de pagamento de mensalidade do novo plano de saúde contratado, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Caso o referido plano tivesse sido apresentado, a concessão do novo auxílio restaria condicionada ao ressarcimento integral ou parcelamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, economista, matrícula 349, lotada no departamento de finanças, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (ID 0009394).

2. Instruiu o seu pedido com contrato de adesão a plano de saúde (ID 0011069).

3. A secretaria de gestão de pessoas – SEGESP, por meio da instrução processual n. 209/2018-SEGESP informou que ao formalizar o seu pedido a servidora não apresentou documentação que comprovasse sua titularidade ou dependência em plano de saúde e, após solicitado apresentou apenas o contrato, deixando de juntar o comprovante de pagamento.

4. Frisa que, além da ausência de apresentação de comprovante de pagamento do plano de saúde há uma situação não prevista na legislação que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, conforme a seguir.

5. No mês de fevereiro/2017, mediante a DM-GP-TC 00041/17, prolatada no processo n. 00255/2017, a servidora teve deferida a concessão do auxílio-saúde condicionado, a partir de 26.1.2017, restando consignado a obrigação de apresentação anual (até o último dia do mês de fevereiro) do comprovante de quitação do plano de saúde, bem como a informação de eventual rescisão/desligamento, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

6. Como a interessada não apresentou o aludido comprovante, a Secretaria de Gestão de Pessoas a notificou – bem como outros servidores na mesma situação – no mês de março/2018, via e-mail institucional para que se desincumbissem do ônus de apresentar prova da quitação do plano de saúde (ID 0014397), restando a servidora ciente, inclusive da reiteração da notificação (ID 0014418 e 0014420).

7. Após, em decorrência da ausência de comprovação, a SEGESP, em 14.5.2018, por meio de despacho direcionado ao chefe da Divisão de Folha de Pagamento determinou a suspensão do pagamento do auxílio saúde condicionado a determinados servidores, dentre eles, a interessada e que, após o documento retornasse àquela Secretaria juntamente com os valores a serem ressarcidos para que os servidores fossem instados quanto ao valor e forma de devolução.

8. Nestes termos submeteu o processo à análise e deliberação desta Presidência.

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

10. É o relatório. DECIDO.

11. Conforme relatado trata-se de pedido formulado pela servidora Maria de Jesus Gomes da Costa quanto à concessão de auxílio-saúde condicionado.

12. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

13. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

14. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

15. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir

parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

16. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

17. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, restando ao servidor a obrigação de apresentar, anualmente, o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento, na forma do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 68/2010/CSA/TCE, acrescido pela Resolução n. 217/2016/TCE-RO:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O servidor que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá apresentar, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas comprovante de quitação referente ao período, sob pena de cessação da percepção do benefício de saúde condicionado e devolução dos valores recebidos e não comprovados”.

18. No caso dos autos a problemática reside na ausência de apresentação do comprovante de pagamento relativo ao plano de saúde supostamente contratado no corrente ano (2018), tendo em vista que, em conjunto com o próprio contrato, é documento apto a demonstrar a efetiva e válida contratação, conforme observado pela SEGESP (ID 0014430) e SGA (ID 0019464).

19. Registra-se ainda que o auxílio-saúde condicionado é destinado a ressarcir os gastos com plano de saúde, de forma que o comprovante de adimplimento da primeira mensalidade – pelo menos, logo quando da contratação é imprescindível para o deferimento do pedido.

20. Situação não menos importante e causadora de óbice ao deferimento do pedido é justamente quanto à percepção de auxílio-saúde condicionado pela servidora durante o ano de 2017 e a ausência do respectivo comprovante de quitação do plano de saúde, mesmo decorrido o prazo constante no parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 68/2010/CSA/TCE que, inclusive foi prorrogado, conforme informado pela SEGESP e e-mails enviados à interessada.

21. Registra-se que, após deixar de cumprir seu dever de comprovação quanto ao benefício concedido no ano de 2017 e, conseqüentemente, ter o recebimento do auxílio suspenso, a servidora ingressou com este novo pedido de auxílio-saúde condicionado, juntando o contrato constante no ID 0011069, cujo teor demonstra que a solicitação da contratação ocorreu no dia 24.7.2018 e o início do benefício em 5.8.2018.

22. Conforme informado pela SEGESP o procedimento relativo à devida e necessária restituição dos valores recebidos indevidamente já teve início, tendo a servidora sido cientificada em 12.9.2018 pelo Ofício n. 142/2018/SEGESP (SEI 003106/2018), sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação referente à forma de ressarcimento, se integral ou parcelada ou, caso entenda pertinente, a apresentação de contraditório (ID 0020379).

23. Assim, considerando que a servidora não apresentou o devido comprovante de pagamento, limitando-se a juntar o contrato, este novo pedido deve ser indeferido.

24. Ademais, caso tivesse juntado em tempo hábil citado documento, mesmo assim, com o fim de não serem agravados os prejuízos a este Tribunal e à interessada, a concessão/pagamento de novo benefício somente ocorreria se houvesse o adimplemento integral ou até mesmo o

parcelamento do valor devido a esta Corte, no que se refere ao auxílio-saúde condicionado recebido indevidamente no ano de 2017.

25. Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento da mensalidade relativa ao plano de saúde do corrente ano (2018);

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, empreenda estudos acerca da necessidade (ou não) de promover a alteração da resolução que regulamenta o auxílio-saúde condicionado no âmbito deste Tribunal;

IV – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

26. Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 002608/2018
INTERESSADO: GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0889/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da servidora Geni Rosa de Oliveira Pires, aposentada a partir de 9.8.2018, conforme ato concessório de aposentadoria n. 04/IPERON/TCE-RO, de 2.8.2018, publicado no DOE n. 144, de 8.8.2018, que circulou no dia 9.8.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0015363) e da Biblioteca (ID 0016206) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução pela interessada do seu crachá de identificação e da carteira funcional (ID 0016300).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual (ID 0023657), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, progressão funcional, férias, gratificação natalina e licença prêmio por assiduidade, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 4.964,23 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0023633)”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do parecer técnico n. 408/2018/CAAD (ID 0024034), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta

Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório. DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi aposentada, conforme O ato concessório de aposentadoria n. 04/IPERON/TCE-RO, de 2.8.2018, publicado no DOE n. 144, de 8.8.2018, que circulou no dia 9.8.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo constante no ID 0023633, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (ID 0023657).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Geni Rosa de Oliveira Pires, conforme demonstrativo constante no ID 0023633.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002778/2018 (002551/2018)
INTERESSADO: ANA PAULA NEVES KURODA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0880/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Neves Kuroda, auditora de controle externo, matrícula 532, lotada na Coordenadoria de Controle de Licitações

e Contratos que solicita o gozo de seu período residual férias – de 12 a 21.9.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0014782).

2. Consta manifestação da chefia imediata da servidora (ID 0014783), do Coordenador de Diretorias (ID 0014788) e do Secretário Executivo da SGCE (ID 0015218) expondo motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias no período solicitado.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que a servidora já recebeu a pecúnia relativa ao primeiro período de férias (de 8 a 17.1.2018), bem como já percebeu o abono pecuniário e o adicional de 1/3, remanescendo 10 dias agendados para fruição no período de 12 a 21.9.2018 (instrução processual n. 222/2018-SEGESP, ID 0016745).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como relatado, as chefias da servidora indeferiram, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição das férias pela requerente.

8. Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da lei complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada a unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do

gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Ana Paula Neves Kuroda para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0016745), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003365/2018
 INTERESSADO: RAPHAEL HEITOR DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0878/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do memorando n. 137/2018/SETIC, subscrito pela secretária Estratégica substituta Érica Pinheiro Dias, por meio do qual expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a suspensão e respectiva conversão em pecúnia de 20 dias (período de 1º a 20.10.2018) das férias do servidor cedido Raphael Heitor de Oliveira, cadastro 990763, lotado na Divisão de Sistemas da SETIC (ID 0020372).

Conforme a declaração n. 001/2018/CSI, o servidor manifestou sua ciência e anuência à conversão em pecúnia (0020415).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 1º a 20.10.2018 (instrução processual n. 244/2018-SEGESP – ID 0021626).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor foi cedido, com ônus a este Tribunal para o período de 30.8 a 31.12.2017, por meio da Portaria n. 1108/2017-GAB/DPE, de 29.8.2017, publicada no DOE n. 166 de 1º.9.2017, com prorrogação de 01.1.2018 a 31.12.2018, por meio da Portaria n. 1558/2017-GAB/DPE., possuindo 20 dias de férias a serem usufruídos – 1º a 20.10.2018, sobre os quais manifestou sua anuência ao recebimento da indenização correspondente, tendo em vista a impossibilidade de fruição.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir o gozo das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada a unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0021626), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003263/2018
INTERESSADO: OTÁVIO CÉSAR SARAIVA LEÃO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0884/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Otávio Cesar Saraiva Leão, assessor técnico, cadastro 990726, lotado no gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira Medeiros, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – SEGESP, por meio da instrução processual n. 237/2018-SEGESP (ID 0020479) informou que o servidor comprovou estar inscrito como participante do plano privado de assistência à saúde, demonstrando ainda o pagamento regular das mensalidades relativas, conforme sua ficha financeira do exercício de 2018.

3. Ressalta que, como o pagamento das mensalidades do plano de saúde ocorrem mediante desconto consignado em folha de pagamento é desnecessário a apresentação anual de documento relativo à quitação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

13. E, finalmente, o servidor deverá informar a este Tribunal eventual rescisão/desligamento.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Otávio Cesar Saraiva Leão para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 002960/2018
 INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0885/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Daniel Gustavo Pereira, auditor de controle externo, matrícula 445, lotado na Controladoria Geral de Informações - CGI, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 31 dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Informação (ID 0017972).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 231/2018-SEGESP informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 4.927,44, referente a 31 dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Informação, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (ID 0019034).

Por meio do parecer n. 401/2018/CAAD (ID 0023375), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente pedido seja autorizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com os autos, o servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Informação.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 31 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas no documento ID 0019805.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 31 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Informação, conforme a tabela de cálculo ID 0019034, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002712/2018 (002611/2018)
 INTERESSADO: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0881/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Daniel Mendonça Leite de Souza, assessor de Conselheiro, cadastro 990747, lotado no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves que, considerando o indeferimento de gozo de suas férias (agendadas para o período de 19.11 a 8.12.2018), solicita a respectiva conversão em pecúnia (ID 0015351).

2. Nos termos do Memorando n. 145/2018/GCBAA (ID 0015870), o Conselheiro Benedito Antônio Alves informou que, em decorrência da necessidade do serviço, denegou a liberação do interessado para usufruir suas férias no período solicitado.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que o servidor possui 20 dias de férias agendadas para o período de 19.11 a 8.12.2018, bem como solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (instrução processual n. 219/2018-SEGESP, ID 0016153).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como relatado, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição das férias pelo requerente.

8. Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da lei complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que,

caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Daniel Mendonça Leite de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0016153), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003540/2018
INTERESSADO: LARISSA LIMA DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0890/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora dependente de titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Larissa Lima da Silva, assistente de gabinete, cadastro 990776, lotado no gabinete do Conselheiro Substituto Erivan

Oliveira da Silva, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (ID 0022849).

2. Instrui o seu pedido com contrato de adesão a plano privado de assistência à saúde (ID 0022845) e comprovante de pagamento (ID 0022844).

3. A secretaria de gestão de pessoas – Segesp, por meio da instrução processual n. 247/2018 (ID 0023476) pontuou que o servidor comprovou estar inscrito no plano privado de assistência à saúde, conforme documentos constantes no processo.

4. Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

8. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

9. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

10. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

11. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores

públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

12. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

13. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento da respectiva mensalidade, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

14. E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

15. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Larissa Lima da Silva para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

16. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000

3.3.90.30

1.500,00

01.122.1265.2981.0000

3.3.90.39

1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/09 a 12/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, solicitamos que sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30 e 39, na forma do art. 1º da Resolução Administrativa n. 058/TCE-RO/2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº115/2018, de 17, de setembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003519/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Wesley Alexandre Pereira, Motorista, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO

NATUREZA DE DESPESA

responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/09/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
